

**ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO
DE PESSOAL N. 636537**

Procedência: Prefeitura de Santa Fé de Minas
Exercício: 1999
Partes: Marlon Abreu Braga, Edson Aparecido Freire dos Santos
Procurador: Aroldo Plinio Gonçalves - OAB/MG 13.735
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REGISTRO DOS ATOS. MÉRITO. ADMISSÕES RESULTANTES DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PÚBLICA E IMPESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. AFRONTA AO ART. 16 DA LEI N. 11.350/2016. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quando constatado o decurso de mais de oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, conforme previsto no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008.
2. Em observância à Súmula n. 105 do TCEMG e ao disposto no art. 110-H, parágrafo único da Lei Complementar n. 102/2008, reconhece-se, ante a inexistência nos autos de elementos que indiquem a ocorrência de má-fé, a aplicação do instituto da decadência e determina-se o registro dos atos de admissões dos servidores que ingressaram no serviço público há mais de cinco anos em cargo de provimento efetivo.
3. Constatada a legalidade das admissões analisadas nos autos, decorrentes da aprovação no Concurso Público regido pelo Edital n. 2/2015, determina-se o registro dos respectivos atos, com fundamento no disposto no inciso I do art. 54 da Lei Complementar n. 102/2008 e na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 258 do Regimento Interno.
4. As contratações por tempo determinado devem ser: a) celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante esmerita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal; b) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram

exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.

5. Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, §4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para os indigitados cargos, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

Primeira Câmara
23ª Sessão Ordinária – 09/07/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal, decorrente de documentação encaminhada pelo Município de Santa Fé de Minas, em 6 de janeiro de 2000, objetivando examinar a legalidade dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura na data base de 31/7/1999.

Examinada a documentação encaminhada, a Unidade Técnica, fl. 61/67 e 81/82, concluiu que o jurisdicionado não encaminhou toda a documentação solicitada nos termos da IN n. 3/1996, do TCEMG, vigente à época, fl. 68.

O então Prefeito, Sr. Alexis José Leite (2001/2004), intimado para complementar a documentação necessária à instrução dos autos (item 1 e 8, fl. 66/67), bem como para se manifestar sobre os apontamentos, limitou-se a informar, fl. 77, que não foram encontrados na repartição documentos relativos a realização de concurso público, o que impossibilitava o atendimento da solicitação.

Ato contínuo, foi determinada a citação do Sr. Marlon Abreu Braga, Prefeito de 1999 a 2000. Devidamente citado, o responsável ficou-se inerte (fl. 89/93).

Em cumprimento a decisão exarada pela 2ª Câmara, na sessão de 18/9/2014, fl. 118/119v, foi realizada inspeção extraordinária na Prefeitura, com o objetivo de coletar dados e documentos que permitissem a correta aferição da legalidade das admissões e das aposentadorias do período de 31/7/1999 até a data da inspeção, 25/8/17.

Por conseguinte, foram anexados aos autos a documentação de fl. 130/412, juntamente com o Relatório de Inspeção de fl. 414/428, no qual a Unidade Técnica constatou a existência de contratações temporárias realizadas em desconformidade com o art. 37, IX, da CR/88; inexistência de legislação específica regulamentando as contratações temporárias para o atendimento da Estratégia da Saúde da Família – ESF (PSF), especificamente para os cargos de Enfermagem, Técnico de Farmácia, Técnico de Radiologia, Médico Clínico Geral, Aux. Serviços Técnico Saúde Bucal e Motorista Saúde B, bem como contratações de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias sem a realização de prévio Processo Seletivo Público, assim como contratos que ultrapassavam o número de vagas criadas por lei.

Para tanto, sugeriu a intimação do atual Prefeito, Sr. Edson Aparecido Freire dos Santos (2017/2020), para que fossem tomadas as providências listadas a fl. 426v/428 do relatório de inspeção.

Ato contínuo, foi determinada a citação do Sr. Edson Aparecido Freire dos Santos, atual Prefeito, para apresentação de defesa, tendo esse se manifestado a fl. 433/438, juntando aos autos, ainda, a documentação de fl. 439/632.

Em sede de reexame, fl. 634/642, a Unidade Técnica concluiu: a) que não foi encaminhada nenhuma comprovação das Portarias de nomeação, Termos de Posse dos servidores aprovados pelo Concurso Público regido pelo Edital n. 2/2015, objetivando a extinção dos contratos temporários especificados no relatório; b) que houve burla ao concurso público, uma vez que houve a contratação temporária para cargos que não foram oferecidos no Concurso Público n. 2/2015; c) pela realização de concurso público para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, motivos pelos quais sugeriu, ao final, a intimação do responsável para o saneamento das irregularidades apontadas e envio da documentação complementar, bem como dos comprovantes da extinção dos contratos vencidos em 31/12/2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, opinou pela realização das medidas sugeridas pela Unidade Técnica, fl. 644.

Intimado, o Sr. Edson Aparecido Freire dos Santos anexou aos autos a manifestação de fl. 650/656 e documentos de fl. 657/925.

Em seguida, a Coordenadoria competente concluiu que a entidade nomeou todos os candidatos classificados no Concurso Público n. 2/2015, obedecendo a ordem classificatória; pela irregularidade das contratações temporárias realizadas para os cargos de Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Serv. Gerais/Marinheiro de Convés-Balseiro, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, manifestando pela rescisão dos contratos em vigência e pela realização de processo seletivo público, no caso dos dois últimos cargos e concurso público para os demais (fl. 927/935v).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por fim, concluiu pela extinção dos contratos temporários que não se enquadram nos casos de excepcional interesse público, pela realização do processo seletivo público para a contratação de agentes de combate às endemias e, pela expedição de recomendação ao gestor para que proceda ao acompanhamento das necessidades de pessoal do município, adequando mediante processo legislativo, a composição do quadro de pessoal da Prefeitura (fl. 937/939v).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Prejudiciais de Mérito

Prescrição – irregularidades apuradas pertinentes à documentação encaminhada pelo Município em 6/1/2000.

Quanto às irregularidades apontadas nos autos pertinente à documentação encaminhada pelo Município, nos termos da Instrução Normativa n. 3/96, verifica-se que a distribuição do feito se deu em 23/1/2001, fl. 70, e, por isso, a matéria será examinada à luz do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 133/2014, que estabelece os prazos prescricionais para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, a saber:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

[...]

II- oito anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

Desse modo, ressaltando a inexistência nos autos de alegação ou de indícios de dano ao erário e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 23/1/2001, data da autuação/distribuição, verifico que a responsabilização pelas irregularidades apontadas nos autos, pertinentes à documentação encaminhada pelo jurisdicionado em 6/1/2000, não mais se sujeitam ao poder punitivo deste Tribunal, devendo ser reconhecida a prescrição em favor do Sr. Marlon Abreu Braga, Prefeito de Santa Fé de Minas entre 1999 e 2000, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, haja vista que, desde a autuação do feito, o processo encontra-se sem decisão de mérito recorrível, ou seja, há mais de 8 (oito) anos.

Quanto à responsabilização do atual Prefeito, por eventuais irregularidades apuradas na inspeção extraordinária realizada por esta Casa, em 25/8/2017, em cumprimento a decisão exarada pela 2ª Câmara, na sessão de 18/09/2014, fl. 118/119v, não há que se falar em prescrição, na medida em que não decorrido o prazo quinquenal da lei de regência.

Decadência

Considerando o decurso de lapso temporal, em observância ao disposto no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, outra questão prejudicial de mérito a ser analisada refere-se à aplicação do instituto da decadência.

Registro, inicialmente, que não obstante o escopo da inspeção extraordinária ter se dirigido, inicialmente, à verificação da legalidade não só das admissões, mas também das aposentadorias ocorridas até 2014, consoante Acórdão proferido pela 2ª Câmara, na Sessão de 18/09/2014, fl. 118/119v, a equipe de inspeção constatou que todos os servidores aposentados e pensionistas do ente jurisdicionado estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme documentação juntada a fl. 282/286, motivo pelo qual o escopo dos autos restringir-se-á à análise da legalidade, tão somente, dos atos de admissão.

Ressalto, ainda, que apesar da decisão que determinou a inspeção mencionar que será aferida a legalidade das admissões até 2014, constata-se que a inspeção só ocorreu em 2017, tendo sido apreciados os atos de admissão até o período final dos trabalhos, 25/08/2017. Nesse contexto e levando-se em conta que o quadro de pessoal do Poder Executivo obteve mudança significativa até o período da inspeção, conforme registrado pela Unidade Técnica, mais, a insuficiência de documentação para proferir um juízo de mérito quanto ao quadro do Órgão na data base da primeira inspeção, passo a considerar a data-base de 25/08/2017 para a análise da legalidade dos atos de admissão.

Isso posto, destaco que embora o relatório técnico inicial, fl.61/67, apontar que o quadro de pessoal da Prefeitura era supostamente composto de 56 (cinquenta e seis) servidores efetivos, a equipe de inspeção constatou, conforme se depreende do relatório de fl. 401/428, que o quadro de pessoal, naquela data, 31/07/1999, era composto tão somente de: a) servidores estabilizados por conta do disposto no art. 19 do ADCT da CR/88 – à época da recente inspeção esses servidores encontravam-se desligados da função pública por aposentadoria ou posse em cargo público decorrente de aprovação em concurso; b) contratados e; c) ocupantes de cargos em comissão.

Informou, ainda, para corroborar a referida análise, que o Concurso Público – Edital n. 1/1998, realizado pelo Município, sequer foi homologado, não tendo o ente, na ocasião, nomeado nenhum dos aprovados.

Aduziu, outrossim, que somente em 2003 foi efetivado e homologado o primeiro concurso público realizado pelo Executivo Municipal para o preenchimento de cargos do quadro permanente da Prefeitura, por meio do Edital n. 1/2003.

Isso posto, no caso em tela, verifico que o primeiro concurso público efetivamente realizado no município ocorreu em 13/07/2003, tendo sido apurado na inspeção que o Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura era composto de 69 (sessenta e nove) servidores efetivados, em virtude de aprovação no certame regido pelo Edital n. 1/2003, conforme quadro demonstrativo a fl. 142/145.

Desse modo, considerando que tais admissões ocorreram há mais de 5 (cinco) anos e, ainda, que não constam dos autos elementos que comprovem a ocorrência de má-fé, entendendo aplicável a decadência, para o registro dos referidos atos, decorrentes do Concurso Público n. 1/2003, com base no mencionado parágrafo único do art. 110-H, o qual estabelece que “(...) nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé”.

II. 2 Mérito

A) Do quadro atual de servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo

Conforme informado no relatório de inspeção, constatou-se que até 31/07/2017, o quadro de Servidores Efetivos do Executivo era composto de 165 (cento e sessenta e cinco servidores que foram regularmente efetivados em razão de aprovação nos Concursos Públicos n. 1/2003 e 2/2015, excluídos os 24 (vinte e quatro) servidores que se desligaram do órgão, conforme demonstrado no Quadro de Movimentação de Servidores Efetivos de fl. 142/152

Da análise do quadro de pessoal, verifica-se, portanto, que 120 (cento e vinte) servidores foram efetivados em virtude de aprovação no Concurso Público regido pelo Edital n. 2/2015, incluídos aqueles que já se desligaram do Executivo.

Logo, considerando que segundo a Unidade Técnica esses servidores foram regularmente efetivados, mais, que o instrumento convocatório pertinente ao certame foi devidamente encaminhado a este Tribunal, contudo, não foi selecionado para análise, verifico que não há indícios de irregularidade nas referidas admissões, motivo pelo qual entendo pelo registro dos respectivos atos, a teor do art. 258, inciso I do § 1º, alínea “a”, da Resolução TC 12/2008 e do inciso I do art. 54 da Lei Complementar n. 102/2008.

B) Das contratações temporárias

Por ocasião da inspeção realizada em Santa Fé de Minas apurou-se a existência de contratos celebrados em suposto atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art. 37 da CR/88 e na Lei Municipal n. 675/2017, analisados pela Unidade Técnica sob os seguintes aspectos:

B.1 Contratação na vigência do Concurso Público n. 2/2015

A Unidade Técnica apontou, a fl. 420/420v, que o município vinha realizando contratações temporárias por excepcional interesse público – embora existissem vagas criadas pela Lei Complementar n. 3/2015 e oferecidas no Concurso Público n. 2/2015 e, ainda, candidatos devidamente aprovados – para os seguintes cargos:

- Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Educação-EBSG3): 6 (seis) contratações;
- Auxiliar de Serviços Gerais /Gari (Adm. Central-ACSG9): 2 (duas) contratações;

- Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Saúde- SASG1): 1 (uma) contratação);
- Auxiliar de Serviços Gerais /Motorista CNH Categoria “B” (Saúde-SASG3): 1 (uma) contratação);
- Técnico Administrativo/Serviços Administrativos (Adm. Central-ACTA1): 1 (uma) contratação);
- Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Educação-EBSG3): 6 (seis) contratações;
- Operador de Máquinas (ACSG18): 1 (uma) contratação);
- Professor de Educação Básica/ Professor II – Ensino Fundamental –PEB2: 2 (duas) contratações.

Cumprе ressaltar que a Constituição Cidadã tem como um dos seus escopos alcançar a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, começando por determinar que a condição para provimento de cargos públicos é a habilitação prévia em concurso de provas e de provas e títulos, excetuados os nomeados em comissão na forma declarada em lei e, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado.

Nesse contexto, é cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, apenas em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado, o que não verifico no presente caso.

Logo, não comprovada à observância dos requisitos constitucionais exigidos para as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e, adicionalmente, que foram realizadas para o desempenho de funções permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura, com candidatos devidamente aprovados em concurso público ainda válido, considero irregulares as contratações mencionadas, entretanto, deixo de aplicar multa ao gestor considerando que, após a citação, conforme informado pela Unidade Técnica, no reexame de fl. 928/931, o responsável apresentou os termos de posse dos candidatos aprovados para os cargos acima mencionados, obedecendo a ordem de classificação, conforme documentação anexada pela defesa a fl. 759/848.

B.2 Contratação para cargos não oferecidos no Concurso Público n. 2/2015

Constatou-se, ademais, que inobstante a existência de cargos e vagas criadas pela Lei Municipal n. 3/2015, o Município não ofertou no Concurso Público os seguintes cargos, realizando contratações por tempo determinado:

- Professor de Educação Infantil – PEB1: 17 (dezessete) vagas na lei, 0 (zero) vaga ofertada; 16 (dezesseis) contratações;
- Secretário Escolar – EBTE1: 1 (vaga) vaga na lei, 0 (zero) vaga ofertada; 1 (uma) contratação;
- Técnico de Saúde/Radiologia STS4: 1 (vaga) vaga na lei, 0 (zero) vaga ofertada; 1 (uma) contratação.

Em sede de reexame a Unidade Técnica constatou, ao comparar a folha de pagamento de janeiro de 2018, fl. 657/758, com a situação anteriormente verificada no momento da inspeção, a existência, quanto a essas contratações temporárias, de apenas um contrato em vigência para o cargo de Técnico em Radiologia ocupado pela servidora Célia Alves da Cruz, contrariando o art. 37, IX, da CR/88.

Informou, ainda, que os cargos de Professor de Educação Infantil - PEB 2-1, conforme informado na folha de pagamento, são ocupados por servidores efetivados de um outro concurso público.

De fato, realizado o Concurso Público para diversos cargos do município, sem a previsão dos cargos para quais o Município realizou concomitantemente contratações temporárias, entendo, pois, como irregulares as referidas contratações, posto que esvaziados os pressupostos constitucionais para celebração dos contratos.

Entrementes, considerando que o Concurso Público regido pelo Edital n. 2/2015 foi assinado pelo ex-Prefeito Luiz Flávio Farago, e homologado em 30 de junho de 2016, deixo de responsabilizar o atual Prefeito pelas irregularidades das referidas contratações, devendo ele, entretanto, caso ainda persista a necessidade dos referidos serviços, adotar as medidas necessárias à realização de novo Concurso Público para provimento dos cargos públicos em comento, em obediência ao inciso II do art. 37 da CR/88, em especial, no que se refere ao cargo Técnico de Saúde/Radiologia STS4, para o qual há ainda contratação vigente.

B.3 Contratação por insuficiência de candidatos aprovados e por inexistência de candidatos inscritos no Concurso Público n. 2/2015

A Unidade Técnica informou, a fl. 421/422v, que apesar do Concurso Público n. 2/2015 ter ofertado vagas, o número de candidatos aprovados foi insuficiente para atender a demanda do Município para os seguintes cargos para os quais foram realizadas contratações temporárias:

- Técnico em Saúde/Enfermagem (STS1): 9 (nove) vagas na lei; 8 (oito) vagas ofertadas; 4 (quatro) efetivados; 5 (cinco) vagas remanescentes e 6 (seis) contratações;
- Auxiliar de Serviços Gerais/Inseminador Artificial (ACSG6): 1 (uma) vaga na lei; 1 (uma) vaga ofertada, 0 (zero) efetivado; 1 (uma) vaga remanescente e 1 (uma) contratação;
- Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés (ACSG14): 16 (dezesesseis) vagas na lei; 8 (oito) vagas ofertadas, 3 (três) efetivados, 13 (treze) vagas remanescentes, 10 (dez) contratações;
- Auxiliar de Serviços Gerais/Varrição (ACSG8): 8 (oito) vagas criadas, 6 (seis) vagas ofertadas, 3 (três) efetivados, 5 (cinco) vagas remanescentes e 4 (quatro) contratações;
- Médico Clínico Geral (SMDI): 3 (três) vagas criadas, 3 (três) vagas ofertadas, 0 (zero) efetivado, 3 (três) vagas remanescentes e 1(uma) contratação.

Informou, também, que nos termos do documento emitido pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas – FADENOR, empresa organizadora do certame, embora existissem vagas oferecidas no Concurso Público n. 2/2015, não houve candidatos inscritos para os seguintes cargos:

- Técnico Administrativo/Técnico em Informática (ACTA2) – 1 (uma) vaga na lei, 1 (uma) vaga ofertada, 0 (zero) inscrito, 1 (uma) vaga remanescente e 1 (uma) contratação);
- Técnico em Saúde/Técnico Farmácia (STS2) – 1 (uma) vaga na lei, 1 (uma) vaga ofertada, 0 (zero) inscrito, 1 (uma) vaga remanescente e 1 (uma) contratação);
- Professor de Educação Básica/Professor em Educação Especial (PEB2): 1 (uma) vaga na lei, 1 (uma) vaga ofertada, 0 (zero) inscritos, 1 (uma) vaga remanescente e 1 (uma) contratação).

Logo, não há dúvidas sobre a manifesta intenção do município em proceder às admissões para os referidos cargos, com a realização do Concurso Público n. 2/2015, em obediência ao inciso II do art. 37 da CR/88.

Todavia, considerando que para os cargos em apreço não foram aprovados candidatos para a totalidade das vagas postas em disputa ou, ainda, não houve candidatos inscritos para alguns deles, mais, que as contratações em referência estão amparadas na Lei Municipal n. 484/2005, que autoriza a contratação de pessoal quando ocorrer a falta de servidor habilitado em concurso público, entendo – com exceção do contrato excedente para a função de Técnico em Saúde/Enfermagem (STS1), que será abordado no tópico seguinte – que, somente a princípio, a situação poderia ensejar a conclusão pela legalidade das contratações. Explico.

Este Tribunal ao exarar parecer nos autos da Consulta n. 812.323, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, assentou posicionamento no sentido de que as contratações temporárias disciplinadas constitucionalmente abrangem, além das situações em que a necessidade da atividade é temporária, os casos em que a necessidade da atividade é permanente, entretanto, precisa ser atendida imediatamente, não havendo tempo hábil para preenchimento dos cargos públicos de provimento efetivo por meio de concurso público. Nessa segunda hipótese, o Tribunal admite a contratação precária **somente** no período necessário ao desenvolvimento e encerramento do concurso público.

Entretanto, a par desse entendimento, que autorizaria as contratações sob análise tão apenas no período indispensável ao desenvolvimento de prélio seletivo para provimento dos cargos, já que adicionalmente autorizado pela legislação municipal, verifico que nos termos da Declaração de fl. 408, “o Município de Santa Fé de Minas não realizou Processo Seletivo Simplificado para contratação de servidores das diversas Secretarias Municipais”.

Nessa matéria, o professor Florisvaldo Dutra de Araújo¹ nos alerta que:

Portanto, a contratação por tempo determinado também deve ser efetuada mediante um procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas.

Esse procedimento poderá ser excluído apenas nos casos em que houver urgência de modo que a sua observância possa ocasionar dano ao interesse público. Por exemplo, se irrompe uma catástrofe que exija aumento de pessoal da área de saúde pública, não se pode gastar tempo algum com a realização de procedimentos de escolha de agentes temporários, pois a saúde, a segurança e a vida das pessoas são valores maiores a serem protegidos, sem postergações.

Dessa feita, a conclusão que se impõe é pela irregularidade das contratações, na medida em que procedidas em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade,

¹ ARAÚJO, Florisvaldo Dutra de. Requisitos constitucionais para a contratação temporária de servidores públicos. In: FORTINI, Cristina (Org.). *Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 123.

isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos, haja vista a ausência de prévio procedimento seletivo de escolha que assegurasse o fiel cumprimento desses consagrados princípios constitucionais, conforme declarado pelo próprio Município a fl. 408.

Entretanto, deixo de aplicar multa ao responsável, pelas contratações temporárias abordadas neste tópico e que foram ultimadas sem o devido procedimento prévio de escolha pública e impessoal, haja vista que as admissões em comento não foram analisadas sob este enfoque antes de oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao responsável.

Por fim, recomendo ao Município que remanescendo a necessidade das atividades públicas em referência, adote prontamente as medidas necessárias à realização de novo concurso público, em obediência ao inciso II do art. 37 da CR/88.

B.4 Contratação além das vagas criadas por Lei Municipal

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão informou, outrossim, que o Município vem realizando contratações temporárias para o exercício de atividades permanentes, cujo número de contratos excedem o número de vagas criadas por lei, nos seguintes casos:

- Técnico Administrativo/Administração de Políticas Sociais (Assistência Social-ASTA1): 02 (duas) vagas criadas na lei, 01 (uma) vaga ofertada, 01 (um) efetivado, 01 (uma) vaga remanescente e 02 (duas) contratações;
- Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Adm. Central- ACSG1): 02 (duas) vagas criadas na lei, 01 (uma) vaga ofertada, 02 (dois) efetivados, 0 (zero) vaga remanescente e 01 (uma) contratação;
- Auxiliar de Serviços Gerais /Vigilância (Educação- EBSG2): 06 (seis) vagas criadas na lei, 06 (seis) vagas ofertadas, 06 (seis) efetivados, 0 (zero) vaga remanescente e 02 (duas) contratações;
- Auxiliar de Serviços Técnicos /Saúde Bucal (SAST2): 02 (duas) vagas criadas na lei, 02 (duas) vagas ofertadas, 02 (dois) efetivados, 0 (zero) vaga remanescente e 01 (uma) contratação;
- Analista em Políticas Sociais/Assistente Social (ASAS2): 01 (uma) vaga criada na lei, 01 (uma) vaga ofertada, 01 (um) efetivado, 0 (zero) vaga remanescente e 01 (uma) contratação.
- Auxiliar de Serviços Gerais /Gari (Adm. Central-ACSG9): 07 (sete) vagas criadas na lei, 05 (cinco) vagas ofertadas, 06 (seis) efetivados, 01 (uma) vaga remanescente e 02 (duas) contratações;
- Técnico em Saúde /Enfermagem (STS1): 09 (nove) vagas criadas na lei, 08 (oito) vagas ofertadas, 04 (quatro) efetivados, 05 (cinco) vagas remanescentes e 06 (seis) contratações.

Ao analisar a matéria o Órgão Técnico salientou que as contratações temporárias só podem ocorrer de forma excepcional, devidamente comprovada pelo gestor visando atender, além da necessidade temporária de serviço, um interesse público excepcional, sendo que, nas contratações elencadas, essas exigências não foram comprovadas.

Entendeu, nesse sentido, que o jurisdicionado deveria atualizar a estrutura dessas carreiras, mediante lei, para atender às necessidades do Município com o aumento de vaga, assim como pela realização de concurso público.

A defesa, por seu turno, consignou que não seria necessário aumentar o número de vagas nem realizar concurso público, uma vez que considera o número atual de cargos suficientes para atender a demanda do município. Ainda, que todos os contratos que extrapolam o número de vagas criadas por lei, seriam extintos em 31/12/2017.

Diante do relatado, entendo que não tendo o Município de fato apresentado justificativa suficiente para as contratações temporárias acima do número de vagas criadas por lei para os cargos acima mencionados, inclusive, considerando desnecessário majorar o número de vagas, manifesto-me pela ilegalidade das contratações em excesso.

Contudo, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da leitura atenta do relatório de fl. 927/935v, verifico que apesar do Município ter se comprometido a extinguir os contratos e de tê-lo feito para alguns cargos, manteve as seguintes contratações que excedem o limite legal:

- Denize Gonçalves Barboza: Auxiliar de Saúde Bucal (SAST2), fl. 725;
- Lorival Pereira das Neves: Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza/Copa/Cozinha (Adm. Central- ACSG1), fl. 727;
- Antônia das Dores Durães Barbosa: Assistente Social (ASAS2), fl. 735.

Logo, tendo em vista que o próprio gestor alegou que o número de cargos criados por lei é suficiente para entender a demanda do ente, mais, por não ter sido apresentada justificativa para contratação e manutenção dos três contratos acima listados, celebrados em afronta direta ao inciso IX do art. 37 da Constituição Cidadã, aplico multa ao gestor, Sr. Edson Aparecido Freire dos Santos, no importe de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada contratação irregular, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Deverá o responsável, ademais, caso persistam as irregularidades, comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, se as contratações que excederam o número de vagas criadas por lei, pertinentes aos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal (SAST2), Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza/Copa/Cozinha (Adm. Central- ACSG1) e de Assistente Social (ASAS2), foram rescindidas, e, em caso negativo, pela determinação, neste mesmo prazo, para que se regularizem as situações ilegais apuradas, com a devida rescisão contratual.

Ademais, acorde com a sugestão do MPTC entendo que deve ser expedida recomendação ao Chefe do Executivo para que proceda ao permanente acompanhamento das necessidades de pessoal do município, adequando, caso necessário, mediante o devido processo legislativo, a composição do quadro de pessoal da administração local.

B.5 Contratação para atendimento da Estratégia da Saúde da Família

Conforme se depreende das informações trazidas pela equipe de inspeção, observa-se a existência de 11 (onze) contratações, fl. 138/141, tendo como objeto o atendimento da Estratégia da Saúde da Família-ESF (PSF), nas seguintes funções:

- 06 (seis) STS1 – Enfermagem;
- 01 (um) STS2 – Técnico de Farmácia;
- 01 (um) STS4 - Técnico de Radiologia;
- 01 (um) SMS1- Médico Clínico Geral;
- 01 (um) SAST2- Aux. Serviços Técnico Saúde Bucal;

- 01 (um) SASG3- Motorista Saúde B.

Neste ponto, informou a Unidade Técnica que não obstante tais cargos estarem inseridos no Quadro Permanente do Município, não há especificação no Plano de Cargos e Salários se os mesmos são para atendimento ao Programa de Saúde da Família – PSF, não existindo lei específica regulamentando tais contratações, consoante inclusive declara o Chefe do Departamento de Pessoal a fl. 407.

Por sua vez, o gestor argumenta em defesa que não há necessidade de regulamentação da situação por lei local dos cargos vinculados à ESF, na medida em que a Lei Complementar n. 3/2015, conforme se extrai dos art. 41 a 49, assim já o fez, visto que criou os referidos cargos que já foram, inclusive, providos por meio do Concurso Público n. 2/2015, exceto para as vagas de médico e de agente comunitário de saúde, sendo que essas primeiras vagas foram supridas pelo programa federal “Mais Médicos”.

Assim como o MPTC, entendo como suficiente o regulamento municipal.

Entrementes, considerando os vícios apontados nas sobreditas contratações pertinentes à ausência de assinatura das partes no ajuste e à ausência de prévio processo seletivo simplificado, conforme informado a fl. 438, manifesto-me pela irregularidade dos contratos, tendo em vista que, conforme venho me posicionando em casos análogos, as contratações por tempo determinado devem ser precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.

Nesse contexto, aplico multa individual, no valor de R\$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, II, da LOTCEMG, ao Sr. Edson Aparecido Freire dos Santo, pelas onze contratações realizadas irregularmente e listadas acima, sob sua responsabilidade, sendo R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada contrato maculado.

B.6 Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias

A equipe de inspeção verificou a existência de 17 (dezessete) contratações temporárias para o exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sem a realização de Processo Seletivo Público, mais, o excesso de duas contratações além do limite legal para este último cargo.

Informou, nesse sentido, que a Lei Municipal n. 3/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Executivo de Santa Fé de Minas, fl. 526/631, criou 10 (dez) cargos de Agente Comunitário de Saúde e 5 (cinco) cargos de Agente de Combate às Endemias, fl. 547 e 614/615.

Citado, o responsável informou que:

“ (...) o Município jamais realizou processo seletivo para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias. Sempre realizou contratações diretas por tempo determinado. Contudo, o Município se compromete a realizar no mais breve espaço de tempo processo seletivo para provimento desses cargos, encaminhando, futuramente, cópia de todos os atos. ” (fl. 438).

Em seguida, intimado para prestar esclarecimentos, fl. 645, o defendente, com o objetivo de regularizar a situação apresentada, informou que realizou o Processo Seletivo Público Simplificado para contratação por prazo indeterminado dos Agentes Comunitários de Saúde, nos termos do Edital n. 1/2018.

A Unidade Técnica ao analisar as informações prestadas, entendeu que o município ofertou irregularmente o cargo de Agente Comunitário de Saúde para contratação temporária, mais, que em análise à folha de pagamento de janeiro de 2018, fl. 757/758, encontrou o excedente de um contratado para o cargo de Agentes de Combate às Endemias sem a devida previsão legal.

Quanto à matéria, oportuno registrar que a regionalização/descentralização das ações e dos serviços públicos de saúde está prevista no artigo 198 da CR/88, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 51/2006. Os parágrafos 4º, 5º e 6º do citado artigo estabelecem:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

O disposto no mencionado art. 198, §5º foi regulamentado pela Lei n. 11.350/2006, em seu art. 9º. Vejamos:

Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso)

O regime jurídico ao qual tais profissionais serão submetidos está previsto no art. 8º dessa mesma lei, *in verbis*:

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Ademais, o art. 16 da mesma lei estabelece:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, **salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável**. (grifo nosso)

Nessa senda, em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37 e, em conformidade com o disposto na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar essa categoria de profissionais, em regra, é o processo seletivo público.

Insta salientar que o Município de Santa Fé de Minas conta expressamente com dispositivo legal nesse sentido, posto que o Anexo VI da Lei Complementar n. 3/2015, estabelece, dentre outros requisitos, que as contratações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias se dará por meio de processo seletivo público, fl. 614/615.

Dessa forma, considerando que não restou comprovada situação excepcional, e neste caso específico, surto endêmico, a ensejar a contratação temporária dos agentes comunitários de saúde e de agente de combate às endemias analisados nos autos, concluo pela procedência do

apontamento pertinente à ilegalidade das 17 (dezessete) contratações analisadas, na medida em que afrontaram o disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e, por conseguinte, o art. 37, inciso IX da CR/88.

Por fim, no que se refere ao apontamento final do Órgão Técnico, lançado nos autos após a citação, no sentido de que o Edital n. 1/2018 procedeu à contratação temporária irregular de Agentes Comunitários de Saúde, entendo, assim como o MPTC, que da leitura do instrumento convocatório extrai-se que o termo temporário foi equivocadamente utilizado como sinônimo de ausência de estabilidade, posto que o item 1.2 do instrumento convocatório assim dispõe:

1.2 A contratação será sob o Regime Jurídico Estatutário, por tempo indeterminado, enquanto perdurar o programa, sem direito à estabilidade, e em conformidade às disposições constitucionais e às normas deste edital.

Ademais, conforme bem ressaltou o MPTC:

28. A Lei Complementar Municipal n. 03/2015 prevê que a admissão de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias seja precedida de “processo seletivo público” (fls. 614/615).

29. O item 9 do edital prevê que a seleção será realizada por meio de prova de múltipla escolha (português, conhecimentos específicos, SUS e noções de informática) e exame de títulos (tempo de experiência). Ou seja, apesar do título “simplificado”, o processo seletivo contempla as etapas que ordinariamente estariam presentes em um processo seletivo ou mesmo concurso público. Atente-se, aqui, que, nos termos da lei, a seleção observa a natureza e a complexidade das atribuições do cargo, não se podendo qualificar de irregular pelo simples critério nominalista.

30. Assim, apesar das denominações “temporária” e “simplificado”, a análise do conteúdo do edital demonstra sua regularidade, devendo-se recomendar ao gestor que proceda à correção dos títulos em futuros editais para seleção de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.

Isso posto, diante do percuente parecer ministerial entendo, no que é pertinente ao derradeiro apontamento da Unidade Técnica, pela recomendação ao gestor para que em futuras contratações por tempo indeterminado de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, com o objetivo de evitar quaisquer questionamentos, dê o título adequado ao instrumento convocatório, nos termos exigidos pela CR/88 e pela própria legislação local.

Ultrapassado esse ponto, considerando a irregularidade das 17 (dezessete) contratações ora analisadas, deixo de aplicar multa ao gestor no que se refere à contratação irregular dos 10 (dez) Agentes Comunitários de Saúde, diante da disponibilidade demonstrada em regularizar a situação com a edição de Processo Seletivo Público n. 1/2018.

Todavia, quanto aos Agentes de Combate às Endemia, aplico multa ao gestor no importe de R\$1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais) pela irregularidade das contratações, sendo R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada contrato ilegal.

Por fim, considerando a informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, diante da análise da folha de pagamento de janeiro de 2018, que havia ainda excesso de contratação para a função de Agente de Combate às Endemias, entendo que o gestor deverá ser intimado para além de regularizar a situação dos referidos agentes, procedendo ao devido processo seletivo público, comprovar a rescisão do contrato celebrado acima do número de vagas dispostas em lei.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, **voto:**

1. Em prejudicial de mérito:

1.1 - pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do Sr. Marlon Abreu Braga, Prefeito de Santa Fé de Minas em 1999/2000, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades pertinentes à admissão, contratação e movimentação de servidores ocorridas em sua gestão;

1.2 - pelo reconhecimento da decadência quanto aos atos de admissão dos 69 (sessenta e nove) servidores efetivados, em virtude de aprovação no Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2003, conforme quadro demonstrativo a fl. 142/145, com o consequente registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008;

2. No mérito, nos termos do art. 71, §2º da LCE n. 102/08 - LOTCEMG:

2.1 - pelo registro dos 120 (cento e vinte) servidores efetivados em virtude de aprovação em concurso público, Edital n. 2/2015, listados no “Quadro de Movimentação de Servidores Efetivos”, fl.142/152, nos termos do art. 258, §1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução TC 12/2008.

2.2 - pela irregularidade das contratações temporárias celebradas pelo Município – especificadas nos itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5 e B.6 do mérito – em flagrante descumprimento ao art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e/ou aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos, nos termos da fundamentação.

Aplico multa, outrossim, ao responsável, Sr. Edson Aparecido Freire dos Santos, no total de R\$5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo:

a) R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) em razão da celebração e manutenção de contratos temporários para os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal (SAST2), Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza/Copa/Cozinha e Assistente Social (ASAS2), em afronta ao disposto no 37, inciso IX da CR/88, bem como em desacordo ao número de vagas previstas na lei municipal de regência (item B.4);

b) R\$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) pelas onze contratações de profissionais para atendimento da Estratégia da Saúde da Família-ESF (PSF), realizadas sem a precedência de procedimento de escolha pública e impessoal (item B.5);

c) R\$1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais) face à contratação temporária de Agentes de Combate à Endemias, por afrontaram o disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e, por conseguinte, o 37, inciso IX da CR/88.

Determino, também, a intimação do atual Prefeito de Santa Fé de Minas para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite previsto no art. 85, III, da LOTCEMG:

a) se as contratações temporárias, consideradas irregulares nesta assentada, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CR/88;

b) se as contratações temporárias que excederam o número de vagas criadas por lei, descritas na fundamentação deste voto, foram rescindidas, e, em caso negativo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas, com fulcro no 37, inciso IX, da CR/88;

E, ainda, recomendo ao atual gestor para que:

- as contratações por tempo determinado sejam: a) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos e; b) celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno;
- persistindo a necessidade dos serviços para os quais foram realizadas contratações temporárias, adote, em obediência ao inciso II do art. 37 da CR/88, as medidas necessárias à realização de Concurso Público, caso o certame ainda vigente não conte com candidatos habilitados ou inscritos às vagas indispensáveis ao bom andamento do serviço público municipal, nos termos da lei ou, ainda, naqueles casos em que os cargos públicos sequer foram objeto de seleção no último certame;
- proceda ao permanente acompanhamento das necessidades de pessoal do município, adequando, caso necessário, mediante o devido processo legislativo, a composição do quadro de pessoal da administração local;
- na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, observe o disposto na Lei n. 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006;

Voto, por fim, pelo monitoramento do cumprimento das determinações constantes deste voto, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008.

Intimem-se os responsáveis, pelo DOC e via postal e o MPTC, na forma regimental.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as exigências cabíveis à espécie, fica extinto o processo, conforme art. 316 do CPC, e arquivem-se os autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** na prejudicial de mérito: **a)** reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do Sr. Marlon Abreu Braga, Prefeito de Santa Fé de Minas em 1999/2000, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei

Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades pertinentes à admissão, contratação e movimentação de servidores ocorridas em sua gestão; **b)** reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 69 (sessenta e nove) servidores efetivados em virtude de aprovação no Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2003, conforme quadro demonstrativo a fl. 142/145, com o consequente registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEM, c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** no mérito, nos termos do art. 71, §2º, da LCE n. 102/08 - LOTCEMG: **a)** determinar o registro dos 120 (cento e vinte) servidores efetivados em virtude de aprovação em concurso público, Edital n. 2/2015, listados no “Quadro de Movimentação de Servidores Efetivos”, fl.142/152, nos termos do art. 258, inciso I do § 1º, alínea “a”, da Resolução TC 12/2008; **b)** julgar irregulares as contratações temporárias celebradas pelo Município – especificadas nos itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5 e B.6 do mérito – em flagrante descumprimento ao art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e/ou aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos, nos termos da fundamentação; **III)** aplicar multa ao responsável, Sr. Edson Aparecido Freire dos Santos, no total de R\$5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo: **a)** R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) em razão da celebração e manutenção de contratos temporários para os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal (SAST2), Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza/Copa/Cozinha e Assistente Social (ASAS2), em afronta ao disposto no 37, inciso IX, da CR/88, bem como em desacordo ao número de vagas previstas na lei municipal de regência (item B.4); **b)** R\$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) pelas onze contratações de profissionais para atendimento da Estratégia da Saúde da Família-ESF (PSF), realizadas sem a precedência de procedimento de escolha pública e impessoal (item B.5); **c)** R\$1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais) face à contratação temporária de Agentes de Combate à Endemias, por afrontar o disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e, por conseguinte, o 37, inciso IX, da CR/88; **IV)** determinar a intimação do atual Prefeito de Santa Fé de Minas para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG: **a)** se as contratações temporárias, consideradas irregulares nessa assentada, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CR/88; **b)** se as contratações temporárias que excederam o número de vagas criadas por lei, descritas na fundamentação desta decisão, foram rescindidas, e, em caso negativo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas, com fulcro no art. 37, inciso IX da CR/88; **V)** recomendar ao atual gestor para que: **a)** as contratações por tempo determinado sejam: **a.1)** precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos e; **a.2)** celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 102/08, c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno; **b)** persistindo a necessidade dos serviços para os quais foram realizadas contratações temporárias, adote, em obediência ao inciso II do art. 37 da CR/88, as medidas necessárias à realização de Concurso Público, caso o certame ainda vigente não conte com candidatos

habilitados ou inscritos às vagas indispensáveis ao bom andamento do serviço público municipal, nos termos da lei ou, ainda, naqueles casos em que os cargos públicos sequer foram objeto de seleção no último certame; **c)** proceda ao permanente acompanhamento das necessidades de pessoal do município, adequando, caso necessário, mediante o devido processo legislativo, a composição do quadro de pessoal da administração local; **d)** na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, observe o disposto na Lei n. 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006; **VI)** determinar o monitoramento do cumprimento das determinações constantes desta decisão, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008; **VII)** determinar a intimação dos responsáveis, pelo DOC e via postal, e o MPTC, na forma regimental; **VIII)** determinar o cumprimento das determinações constantes no dispositivo desta decisão e as exigências cabíveis à espécie, ficando extinto o processo, conforme art. 316 do CPC, arquivando-se os autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**